

## Arquivo: Sentença (Decisão de Mérito)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL 45ª VARA CÍVEL

**Processo nº:** 0012345-88.2024.8.26.0100 **Classe - Assunto:** Procedimento Comum Cível - Inadimplemento **Requerente:** Tech Solutions do Brasil Ltda. **Requerido:** Comércio e Varejo Silva S.A.

## SENTENÇA

**Vistos.**

**TECH SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.** ajuizou ação de cobrança c/c indenização em face de **COMÉRCIO E VAREJO SILVA S.A.**, alegando, em síntese, que prestou serviços de desenvolvimento de software, entregues em novembro de 2023, sem o recebimento da contrapartida de R\$ 100.000,00. Alega ainda prejuízos materiais de R\$ 50.000,00 referentes a servidores extras. Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, arguindo exceção de contrato não cumprido, afirmando que o sistema apresentou falhas. Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

A relação contratual é uncontroversa. O "Termo de Aceite" acostado às fls. 45 demonstra que o sistema foi entregue e homologado pela Ré, caindo por terra a tese de defesa sobre falhas que impedissem o uso. Portanto, o valor principal do contrato (R\$ 100.000,00) é devido.

Entretanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais (R\$ 50.000,00), a Autora não logrou êxito em comprovar a contratação extraordinária de servidores imputável à Ré. Trata-se de risco do empreendimento, não repassável sem expressa previsão contratual.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para:

- CONDENAR** a Ré ao pagamento de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
- JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por custos extras de servidores.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela Ré ao patrono da Autora, e 10% sobre o proveito econômico obtido (a parte improcedente de R\$ 50.000,00), devidos pela Autora ao patrono da Ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2024.

*Juiz de Direito*